



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10912.720344/2013-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.050 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 08 de março de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente CONFEITARIA JOENCK LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para confirmar se houve o parcelamento dos débitos apontados no Termo de Indeferimento, em 31/01/2013.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

. Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-50.084 da 1ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual, peço a devida vênica, para reproduzir, parcialmente, o voto:

Como se vê dos autos, o indeferimento ao ingresso no Simples Nacional, deu-se em razão de a interessada possuir débitos previdenciários, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Relativamente às pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123 de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, dispensa o seguinte tratamento:

Lei Complementar nº 123 de 2006 (...)

Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no âmbito de sua competência, editou a Resolução CGSN nº 94 de 2011, que dispôs quanto ao ingresso no regime simplificado o seguinte:

Resolução CGSN nº 94 de 2011 Seção II Da Opção pelo Regime Subseção I Dos Procedimentos Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Como se vê, o prazo final para regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, era 31/01/2013, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Ora, o documento da CODAC apresentado pelo contribuinte dizia respeito, apenas, aos ADE emitidos em 03/09/2012 e 10/09/2012, cujos débitos previdenciários já haviam sido quitados ou parcelados. Veja-se: Exclusão do Simples Nacional X Débitos Previdenciários A

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - Codac, desta Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, comunica que foram identificados casos de listagem indevida de débitos de contribuições previdenciárias como motivadores para a exclusão do regime do Simples Nacional, para contribuintes que receberam os Atos Declaratórios Executivos (ADE) emitidos em 03/09/2012 e 10/09/2012 e que já haviam parcelado ou quitado, até 21/08/2012, os saldos inadimplentes decorrentes de valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Em razão do problema ocorrido, informamos que os débitos de contribuições previdenciárias serão desconsiderados da relação de pendências que motivariam exclusão dos contribuintes inadimplentes do regime do Simples Nacional.

Em 29 de outubro de 2012 esta Coordenação-Geral disponibilizará no sítio da RFB na internet, a situação atualizada dos demais débitos (de Simples Nacional e demais tributos federais, inclusive aqueles sob cobrança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), para que os contribuintes que receberam os ADE possam efetuar a consulta de sua situação atualizada. Para os débitos que não constarem da nova consulta significa que foram regularizados ou desconsiderados.

II. Exclusão do Simples Nacional X Débitos do Simples Nacional já parcelados Em relação aos ADE emitidos com data de 03/09/2012, para os contribuintes que possuíam apenas débitos do próprio regime do Simples Nacional e para os quais já haviam solicitado, até 03/09/2012, o seu parcelamento de acordo com a IN RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, esses ADE foram considerados nulos de pleno direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, consoante disposto no ADE Nº8, de 26 de setembro de 2012. Os ADE tornados nulos serão cancelados no sistema de controle e não ensejarão a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

O documento de fl. 98 denominado “Consulta Operacional Histórico”, extraído do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, nos dá conta que o ADE de exclusão da empresa foi emitido em 14/09/2012, portanto, não estaria contemplado pelo Comunicado CODAC mencionado pelo contribuinte.

Ademais disso, o Comunicado CODAC fazia referência a débitos que já haviam sido quitados ou parcelados até 21/08/2012. O recibo do pedido de parcelamento, fl. 07, trazido à colação pela contribuinte, está datado de 11/01/2013, portanto, não estando abrangido pelo comunicado CODAC.

Note-se que o TIOSN de fl.6, foi registrado em 09/04/2013, donde se infere que os débitos ali arrolados permaneciam pendente de regularização após 11/01/2013, data do pedido de parcelamento, assim como, após 31/01/2013, data limite para regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

Desse modo, os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, não se mostram suficientes, à luz da legislação acima reproduzida, para permitir o ingresso da contribuinte ao Simples Nacional.

Por essa razão, voto pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, mantendo o TIOSN como constituído.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, em preliminar de mérito, que na verdade, corresponde a descrição de fatos, afirma que:

- em 11/01/2013, efetuou o parcelamento de seus débitos, conforme o ADE 545398;
- no referido ADE, não estão relacionados os débitos do INSS;
- o ADE foi emitido em 03/09/2023 e recebido em 02/10/2012, dentro do prazo do comunicado importante;
- no comunicado CODAC ficou estabelecido que os débitos do INSS não seriam motivadores da exclusão do Simples Nacional;
- a exclusão em janeiro/2013, deu-se por possuir débitos do Simples Nacional, porém janeiro/2013 foi solicitado o parcelamento desses débitos após solicitação do parcelamento apareceram os débitos de INSS os quais indeferiram o reenquadramento no Simples Nacional.

No mérito, argumenta que:

- *É de conhecimento que em 31/12/202 empresa tenha sido excluída do Simples Nacional devido aos débitos não quitados ou não parcelados referentes a esse sistema de tributação, todavia em 11/01/2013 a empresa solicitou o parcelamento desses débitos, porém a RFB passou a cobrar também os débitos de INSS acabando com a oportunidade da empresa regularizar-se e manter-se no Simples Nacional, a Confeitaria Joenk Ltda entende que é devedora dos valores cobrados de INSS, mas entende que a maneira da cobrança é injusta, pois com diferença de um dia muda-se os valores cobrados acabando com o fluxo de caixa da empresa. É entendido também que se os valores devidos de INSS não seriam motivo de exclusão do Simples Nacional, também não deveria impedi-la de entrar neste sistema, tendo em vista os fatos acontecidos.*

Por último, requer que o recurso voluntário seja acolhido cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Na verdade, o que está em discussão é o indeferimento do Simples Nacional, não havendo crédito tributário em litígio, como requereu a recorrente. Entretanto, a bem do

princípio da verdade material, vamos a análise do que deveria ter sido o mérito do Recurso Voluntário.

Consoante o Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, a recorrente apresentava 3 débitos pendentes de regularização.

Apresentou, em 11/01/2013, um pedido de parcelamento de débitos, nos termos da Resolução CGSN 94/2011.

Entretanto, a recorrente não apresentou nenhum outro documento que comprove que o parcelamento foi, de fato, concedido e que contemplava os débitos apontados no Termo de Indeferimento (TI), que são aqueles que originaram, evidentemente, o referido indeferimento.

A DRJ, aparentemente, também não analisou por este prisma, ou seja, que os débitos constantes do TI, foram ou não parcelados, baseando suas conclusões na discussão quanto à abrangência do disposto no ADE De acordo com o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Consequentemente, proponho converter o presente recurso em diligência para que a Unidade de Origem confirme se os débitos apontados no TI foram ou não incluídos no pedido de parcelamento e se este, por sua vez, foi aprovado, suspendendo a exigência do crédito tributário.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na sequência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva